



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19515.004322/2003-15
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-005.713 – 2ª Turma
Sessão de 26 de julho de 2017
Matéria IRPF
Recorrente JOSE LUIZ CARDOSO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Quando da constatação de depósitos bancários cuja origem reste não comprovada pelo sujeito passivo, de se aplicar o comando constante do art. 42 da Lei n° 9.430, de 1996, presumida, assim, a omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Ana Paula Fernandes, Patrícia da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Heitor de Souza Lima Junior. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Luiz Eduardo.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e João Victor Ribeiro Aldinucci (Suplente convocado).

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pelo Contribuinte face ao acórdão 2202-002.885, proferido pela 2ª Turma Ordinária / 2ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração referente ao imposto sobre a renda da pessoa física anos-calendário 1998, decorrente de omissão de rendimentos proveniente de depósitos bancários com origem não comprovada, no montante de R\$ 3.844.287,84.

O Contribuinte, às fls. 310/326, apresentou a impugnação, requerendo, em síntese, que fosse anulado o auto de infração, em face do erro do erro do sujeito passivo, e, sucessivamente, requereu que fossem deferidas as seguintes diligências: Exame da contabilidade da empresa Fuso Distribuidora de Materiais Elétricos e Ferragens Ltda, para que fosse comprovado que os recursos depositados nas contas bancárias junto ao HSBC, Citibank e Real eram provenientes de transações por ela efetuadas, como provam os pagamentos de fornecedores evidenciados nos cheques e declarados pelo sócio-gerente da referida empresa; e Exame de todos os cheques relativos às contas bancárias junto ao HSBC, Citibank e Real para evidenciar que se tratam de recursos da empresa que foram depositados em conta particular do sócio, ora impugnante e se destinaram a pagamentos de fornecedores, confrontando-se tal exame com a contabilidade da empresa.

A DRJ/STM de Santa Maria/RS, às fls. 532/542, julgou improcedente a impugnação.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** às fls. 547/553, alegando, dentre outras, cerceamento de defesa devido a vedação da diligência para verificação da contabilidade da empresa, cujo Contribuinte é o sócio principal, assim, cerceando o direito de defesa, que deve ser o mais amplo possível em busca da verdade material dos fatos, tecendo considerações sobre a aplicabilidade desse princípio.

O processo restou sobrestado por Resolução nº 2202000.356, tendo em vista tratar-se de ação fiscal decorrente de irregularidades constatadas a partir dos dados da CPMF e apuradas mediante informações requisitadas pela própria Fazenda Nacional junto às instituições financeiras mediante RMF. Tratando-se de procedimento cuja constitucionalidade estava pendente de julgamento com Repercussão Geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal (fls. 970/979). Como o § 1º, do art. 62-A do RICARF, que permitia o sobrestamento dos processos em que havia discussão de tema envolvido em repercussão geral foi derogado do sistema pela Portaria nº 5451 do Ministério da Fazenda, os autos foram distribuídos à minha relatoria.

A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 1004/1029, **NEGOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Exercício: 1998

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR N.105/2001.

A Lei Complementar nº 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO FISCAL

Se foi concedida, durante a fase de defesa, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, bem como se o sujeito passivo revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendoas, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/1996.

Por disposição legal, caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos relativos a essas operações, de forma individualizada.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF no.26).

JUROS - TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

Recurso negado.

Às fls. 1036/1061, o Contribuinte interpôs **Recurso Especial**, no qual argumentou a existência de conflito entre a decisão emanada pela 1ª Câmara/1ª Turma que acatou, por unanimidade o Recurso Voluntário proposto por Eulália Pipiolo Baptista (Ac. Nº 2101-001.461), enquanto que a 2ª Câmara/2ª Turma em matéria idêntica, com a mesma fundamentação legal e provas acostadas aos autos, decidiu, POR VOTO DE QUALIDADE, indeferir o Recurso Voluntário, através do Ac. Nº 2202-002.885.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial, às fls. 1476/1478, a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação em relação à seguinte matéria: **os valores creditados em conta bancária têm origem em atividade comercial**, pois, o acórdão recorrido entendeu que o Contribuinte não logrou comprovar que os valores creditados em conta bancária têm origem em atividade comercial do autuado ou de pessoa jurídica a ele relacionado, enquanto o paradigma entendeu que restou comprovado que os valores creditados em conta bancária têm origem em atividade comercial do autuado ou de pessoa jurídica a ele relacionado. Portanto, resta patente a divergência jurisprudencial alegada.

A Fazenda Nacional apresentou **contrarrazões** às fls. 1480/1484, arguindo, em síntese, que, com o advento do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar a origem ou causa dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização legal para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. É evidente que nestes casos existe a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais, cabendo ao contribuinte demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração referente ao imposto sobre a renda da pessoa física anos-calendário 1998, decorrente de omissão de rendimentos proveniente de depósitos bancários com origem não comprovada, no montante de R\$ 3.844.287,84.

O Acórdão recorrido negou provimento ao Recurso Voluntário.

O Recurso Especial, apresentado Contribuinte trouxe para análise a seguinte divergência: **os valores creditados em conta bancária têm origem em atividade comercial**, pois, o acórdão recorrido entendeu que o Contribuinte não logrou comprovar que os valores creditados em conta bancária têm origem em atividade comercial do autuado ou de pessoa jurídica a ele relacionado, enquanto o paradigma entendeu que restou comprovado que os valores creditados em conta bancária têm origem em atividade comercial do autuado ou de pessoa jurídica a ele relacionado.

Observe-se que a discussão em tela trata de presunção legal, que permite à Fazenda tributar depósitos bancários sem origem e/ou tributação justificados, cabendo prova em contrário, por parte da contribuinte.

Utiliza-se aqui das lições de Alfredo Augusto Becker, para que possamos compreender o sentido axiológico do instituto em discussão. Assim, "*presunção é o resultado de processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável* (Teoria Geral do Direito Tributário, 3. ed. São Paulo : Lejus. 1998. pg. 508).

No caso da técnica de apuração baseada em presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/96, o fato conhecido é a existência de depósitos bancários, que denotam, a priori, acréscimo patrimonial. Tendo em vista que renda, para fins de imposto de renda, é considerada como o acréscimo patrimonial em determinado período de tempo, a existência de depósitos sem origem e sem tributação comprovados levam à presunção de que houve acréscimo patrimonial não oferecido à tributação; logo, omitido o fato desconhecido de existência provável.

Vejamos o que diz o artigo:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Podemos, deste dispositivo, destacar os comandos principais: caracteriza-se omissão de receitas + contribuinte regularmente intimado + não comprove origem com documentação hábil e idônea. Isso significa que tem-se uma autorização legal para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Não há dúvidas, portanto, de que o art.42 da Lei 9430/96 é uma presunção legal a favor do fisco que inverte o ônus da prova, trazendo ao contribuinte (caso não se trate de omissão) o dever de fazer prova em contrário capaz de refutar essa presunção disposta em lei.

Contudo, se cabe ao contribuinte fazer prova a seu favor, isso rende a esta "presunção legal" uma nota de relatividade. Remetendo a análise das provas dos autos, sob as quais se manifesta pontualmente o acórdão recorrido, vejamos:

A DRJ, em seu acórdão, reconhece que na hipótese de conta bancária mantida em conjunto, o lançamento do imposto deve ser efetuado em apenas um dos titulares quando restar comprovado que os valores creditados pertencem apenas a ele, na condição de efetivo titular da conta.

E continua: “No processo de Eulália Pipolo Baptista, 1ª titular das contas conjuntas em questão, foram juntadas as declarações dos bancos Real e Citibank de que as contas bancárias conjuntas, nos referidos bancos, foram movimentadas, no ano-calendário 1998, exclusivamente pelo 2º titular, José Luiz Cardoso das Santos. Assim, o valor dos depósitos bancários de origem não comprovada, com relação às referidas contas, deveria ser lançado 100% como omissão de rendimentos do contribuinte. No entanto, tendo em vista que falece a esta Delegacia de Julgamento competência para efetuar o lançamento do crédito tributário, referente ao valor lançado a menor pela Fiscalização, e tendo já decorrido o transcurso de prazo para a decadência, relativa ao ano-calendário 1998, deixa-se de efetuar o competente lançamento da parcela não computada pela Fiscalização. Saliente-se que o autuado não trouxe elementos que comprovassem que a movimentação das referidas contas eram resultantes de transações efetuadas por sua empresa Fuso Distribuidora de Materiais Elétricos e Ferragens Ltda. Os cheques juntados com a impugnação (fls. 321 a 508) referem-se a cheques emitidos para pagamentos, não fazendo prova da origem do á recursos depositados nas referidas contas.”.

O Recorrente em suas razões, desde a resposta ao Termo de Intimação e Início de Fiscalização (fl. 232), alega que os depósitos indicados não seriam de sua titularidade, uma vez que o titular efetivo das contas correntes e dos valores ali depositados é a empresa Fuso Distribuidora de Materiais Elétricos e Ferragens Ltda., cujo sócio principal é o recorrente.

Analisando a documentação trazida aos autos, principalmente a relação de depósitos formulado pela Fiscalização (fl. 143/227), verifica-se que os montantes e quantidades de depósitos e de cheques devolvidos, denotam a existência de atividade empresarial realizadas através das respectivas contas. Tal fato foi também percebido pelo acórdão nº 2101001.461, que julgou Recurso Voluntário de Eulália Baptista, ao referir que “de fato, com exceção da movimentação bancária no Bradesco, cujo montante anual alcança apenas R\$15.472,00 (fls. 207/208), com tributação neste lançamento de 50% (R\$7.736,00), verifica-se que as demais contas possuem movimentação com características totalmente diversa, conforme Demonstrativos elaborados pela própria fiscalização às fls. 209/290. O volume de depósitos e cheques devolvidos evidenciam claramente atividade empresarial subjacente.”

No mesmo sentido, intriga o fato de que as contas do Banco Citibank S/A CC nº 4654447 (fl. 143/150) e Banco Real S/A CC nº 8.7223359 (fls. 210/227) só tenham recebido depósitos a partir de agosto do ano analisado. Por outro

lado, a partir de 14 de agosto, no Banco HSBC Bank Brasil S/A, a CC nº 02243352995 (fls. 151/209) não recebeu depósitos até o final do ano, salvo dois depósitos de R\$ 12,61 e R\$ 0,36, em setembro e outubro, respectivamente (fl. 208). Ou seja, houve uma migração de forma deliberada e organizada dos depósitos realizados na conta corrente do HSBC para as contas do Banco Real e do Citibank.

Tal fato, por si só, já demonstra a utilização da conta para uma atividade organizada, não condizente com uma conta-corrente de simples pessoa física.

Isso fica mais evidenciado ao analisarmos as microfílmagens de cheques trazidos pelo Recorrente às fls. 243/291, 344/527 e 605/949, onde se percebe e emissão de cheques em quantias de valores expressivos e com habitualidade condizente de atividade empresarial. E isso ocorre nas três contas analisadas, vejamos:

Dos cheques trazidos do Banco Real S/A CC nº 8.7223359, constata-se os valores de R\$ 32.000,00, R\$ 37.000,00, R\$ 23.500,00, R\$ 33.000,00, R\$ 58.174,10, R\$ 33.500,00, R\$ 18.300,00, R\$ 19.500,00, R\$ 22.500,00, R\$ 18.500,00 (fls. 244/253).

Igualmente, dos cheques emitidos pelo Banco HSBC, verificam-se quantias de R\$ 15.627,37, R\$ 5.000,00, R\$ 12.222,20, R\$ 13.900,00, R\$ R\$ 13.200,00, R\$ 13.700,00, R\$ 13.500,00, R\$ 13.600,00, R\$ 160.939,46, R\$ 33.300,00, R\$ 38.900,00, R\$ 41.100,00, R\$ 42.700,00, R\$ 43.500,00, R\$ 45.492,65, R\$ 46.800,00, R\$ 48.900,00, R\$ 51.700,00, R\$ 53.200,00, R\$ 75.118,52, R\$ 66.584,54, dentre outras, R\$ (fls. 405/527),

Ou ainda, no tocante aos cheques emitidos pelo Citibank S/A CC nº 4654447, temos quantias relevantes de R\$ 20.000,00 R\$18.500,00, R\$ 21.500,00, R\$ 22.000,00, (fls.812/820)

É evidente que tais elementos demonstram que nas respectivas contas há um fluxo financeiro, seja de depósitos, seja de cheques emitidos, que em nada se assemelham a uma movimentação de pessoa física.

Ainda mais, analisando as microfílmagens, verificamos que os cheques possuem como beneficiários, pessoas jurídicas como Lorenzetti S.A. Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas, FAME Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico Ltda, em valores e períodos de tempo condizentes ao de operações comerciais.

O posicionamento que adoto é aquele para o qual não se exige a exata correspondência de datas e valores desde que haja prova que possa ser considerada como "hábil e idônea nos termos da lei". Acolho as provas dos autos como suficientes para comprovação da origem dos valores depositados em conta-corrente como oriundos de atividade comercial advinda da Empresa Fuso Distribuidora de Materiais Elétricos e Ferragens Ltda.

Diante do exposto voto no sentido de conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte para no mérito dar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

Voto Vencedor

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Redator designado

Com a devida vênia ao posicionamento esposado pela relatora quanto ao mérito do recurso, ousou discordar

A propósito da matéria em litígio (caracterização de omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários de origem não comprovada), estabelece o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, *verbis*:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00

(mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).(Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997)(Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Quanto à aplicação do referido dispositivo, adoto posicionamento bastante restritivo no que diz respeito à comprovação capaz de elidir a aplicação da presunção, que, para tal fim, deve ser feita de forma individualizada, com correspondência de datas e valores e através de documentação hábil e idônea que comprove não só a procedência, mas também a origem dos recursos (valores creditados na conta de depósito), aqui abrangida sua natureza.

Mais detalhadamente a propósito, é cediço que, a partir de 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu art. 42 e parágrafos, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Do dispositivo acima, defluem: a) a força probatória de extratos onde constem créditos em contas titularizadas pelo contribuinte, bem como, b) a nítida inversão do ônus da prova, característica das presunções legais, ou seja, o contribuinte titular da conta de depósito bancário é quem deve demonstrar a origem do numerário creditado (dos depósitos), sob pena da autoridade fiscal poder, com base na presunção legal, caracterizá-los como renda tributável deste, que é o contribuinte legalmente determinado.

Caberia ao autuado, assim, na forma disposta pela Lei, refutar a presunção legal através de documentação hábil e idônea, pois a previsão legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem de seus créditos bancários. Trata-se, afinal, de presunção relativa passível de prova em contrário. No texto abaixo reproduzido, extraído de Imposto sobre a Renda – Pessoas Jurídicas – JUSTEC-RJ-1979 - pg. 806, José Luiz Bulhões Pedreira defende com muita clareza essa posição:

“O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume – cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso”

Por comprovação de origem, aqui, há de se entender a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar não só a fonte (procedência) do crédito, mas também a natureza do recebimento, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder ser identificada a natureza da transação, se tributável ou não.

Com a devida vênia aos que adotam entendimento diverso, entendo como incabível que se quisesse, a partir da edição do referido art. 42, se estabelecer o ônus para a autoridade fiscal de, uma vez identificada a fonte dos recursos creditados, sem que tenha restada comprovada sua natureza (se se trata de valor tributável/tributado ou não), provar que se tratavam de recursos tributáveis, afastando-se, assim, a presunção através da mera identificação de procedência do fluxo financeiro. Ainda quanto à citada presunção, entendo, ainda, que decorre de disposição expressa do §3º. do art. 42 em questão a necessidade de se comprovar cada crédito de forma individualizada, vedado assim que se tente justificar determinado somatório de depósitos de forma genérica.

Finalmente, quanto à necessidade de coincidência de datas e valores, entendo que se deva, porém, fazer ressalva. Em meu entendimento, o que deve haver é uma correspondência (e não necessária coincidência) unívoca entre cada depósito realizado e a respectiva documentação-suporte, hábil e idônea comprobatória de sua origem (abrangendo sua natureza), permitido, assim, haver divergência entre datas e valores dos documentos comprobatórios e dos depósitos realizados, mas somente, note-se, no caso em que tal divergência seja devidamente esclarecida pelo autuado, também com base em suporte probatório hábil e idôneo. Assim, tanto quanto ao valor principal constante da documentação-suporte como quanto àquele que compõe eventual diferença, necessária a anexação, pelo autuado, de elementos que comprovem que os recursos, provenientes da transação alegada como origem de recursos, transitaram pela conta-corrente em questão.

Exemplificando sob uma ótica prática, entendo que possa se aceitar que o valor da nota fiscal de determinada operação mercantil sirva como comprovação para depósito de valor mais elevado realizado posteriormente à transação, uma vez que se deva esta diferença a encargos pactuados pela dilação do prazo de pagamento, desde que, note-se, reste devidamente comprovada a incidência de tais encargos e o pagamento de principal e encargos pelo devedor referente à transação na conta do credor. Incabível, em meu entendimento, porém, que a autoridade fiscal ou o julgador possa assumir que a não coincidência individual se deva a este ou àquele motivo, considerando-se, aqui, o ônus da prova claramente estabelecido pelo dispositivo de forma a recair, *in casu*, sobre o contribuinte.

Feita tal digressão, atendo-me o caso em questão, verifico, a partir da análise dos autos, que os elementos trazidos aos autos de e-fls.. 243/291, 344/527 e 605/949 pelo contribuinte referem-se tão somente a saídas (cheques emitidos) das contas cujos créditos se demandou a comprovação de origem, não tendo sido estabelecida pelo recorrente qualquer tipo de correspondência individualizada e fundamentada entre tais débitos (saídas) e os créditos (entradas) que se tencionava justificar, de forma a que se pudesse cogitar de considerar quaisquer dos depósitos objeto de tributação (resumidos à e-fl. 293, após devido tratamento dos depósitos listados às e-fls. 143 a 227) como de origem devidamente justificada, aqui inclusa sua natureza.

De se rejeitar, assim, que o mero indício de tal conjunto de pagamentos (que se tratam, note-se, de débitos ocorridos nas contas-correntes objeto de autuação) ter se dado sempre em favor de empresas do mesmo ramo de determinada pessoa jurídica (a quem o autuado alega pertencer a titularidade da movimentação das contas tributadas) seja suficiente para afastar a aplicabilidade da presunção.

De se manter, assim, o entendimento da autoridade autuante e do recorrido, no sentido de se estar, no presente lançamento, diante de depósitos cuja origem restou não comprovada, restando, destarte, escorreito o auto em questão, lavrado com fulcro no mencionado art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial do contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Heitor de Souza Lima Junior

Declaração de Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Apresento esta declaração de voto para esclarecer meu posicionamento quanto ao critério jurídico que considero adequado para analisar a questão do redirecionamento da tributação de rendimentos presumidamente omitidos, por depósito bancário de origem não comprovada, em conta-corrente de titularidade de pessoa física, para pessoa jurídica. Faço este esclarecimento porque em situação anterior já acompanhei a maioria do colegiado que, à época, entendia que pelo simples comportamento das entradas e saídas de valores da conta-corrente, poder-se-ia concluir por atividade empresarial e, conseqüentemente, pelo redirecionamento da tributação para pessoa jurídica.

Posteriormente, enfrentando a questão como relator, tive que me debruçar sobre os casos e verifiquei que o posicionamento referido no parágrafo anterior não estava em consonância com a melhor interpretação da legislação de regência.

Com efeito, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, presume que todo depósito sem origem (causa) esclarecida seja rendimento do titular da conta-corrente. Assim, inverte-se o ônus da prova para o sujeito passivo, que deverá trazer aos autos documentação comprobatória de cada operação para que a autoridade fiscal, alternativamente: verifique a não ocorrência do fato gerador ou redirecione a tributação para o fato documentalmente comprovado.

Saliente-se que essa comprovação, mormente no que diz respeito à possibilidade de redirecionamento da tributação, deve ser feita em sede de fiscalização, para que não se prejudique o prazo decadencial. Já, se a operação efetivamente não caracterizar fato

gerador do imposto, essa comprovação poderá ser feita no âmbito do contencioso administrativo.

Assim, caso, em sede de fiscalização, tivesse sido apresentada documentação com o cotejo entre as entradas e saídas de valores da conta-corrente do recorrente e as operações alegadamente realizadas pela pessoa jurídica, seria perfeitamente possível o lançamento dos tributos na pessoa jurídica. Entretanto, neste momento, em que se aprecia fatos ocorridos há mais de 5 (cinco) anos, penso que esse redirecionamento já não seria mais possível.

Aliás, no caso, sequer foram trazidos elementos comprobatórios das operações em si. Apenas apresentados alguns registros e documentos quanto à saída de valores, e não quanto às entradas. Ora, além de intempestivas, as informações são insuficientes para afastar a presunção legal.

Por esses motivos, voto por negar provimento ao recurso do sujeito passivo.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos.